

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROAD Nº 5262/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPALDO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

1. Trata o presente PROAD da solicitação de inscrição de Magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no **XX Congresso Brasileiro de Processo e Direito do Trabalho**, promovido pela empresa M DE B SANT' ANNA (nome fantasia Atual Eventos).
2. O evento ocorrerá nos dias 04 e 05 de dezembro de 2025, com carga horária de 20 horas, em modalidade presencial, no Hotel Praiamar Arena. Reunirá juristas renomados e especialistas para debater temas atuais da Justiça do Trabalho, incluindo precedentes do STF e TST e medidas executivas atípicas, contando com a participação de Desembargadores e Juízes de diversas regiões do Brasil, inclusive, de Desembargadores do nosso Egrégio Tribunal, Dr. Eridson João Fernandes Medeiros e Dr. Bento Herculano Duarte Neto (doc. 02).
3. A capacitação foi solicitada, inicialmente, para 15 (quinze) participantes (docs. 01 e 05).
4. O Gabinete da Presidência emitiu despacho (doc. 06) autorizando o pagamento de 03 (três) inscrições, considerando “a oferta anterior de custeio parcial das inscrições por parte da organização do evento”.
5. Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria Geral deste Tribunal (doc.22), considerando a relevância do evento e, a realização de reuniões periódicas de monitoramento orçamentário, retornaram os autos ao SEGOC, a fim de que fosse verificada a existência de fonte complementar de recursos para o acréscimo das 12 inscrições não autorizadas.
6. Em resposta, o SEGOC despachou disponibilidade orçamentária (doc. 23):

“Tendo sido cadastrada no Portfólio de Contratações e constatada a não contemplação da demanda posta nestes autos no PCA 2025 mas há saldo , disponível suficiente para atendimento à demanda, conforme item SIGEO 151222025000003 - Contratação de capacitação de servidores, com valor programado no importe de R\$ 56.729,80.”
7. Ato contínuo, a SEPE e a COF procederam com as medidas cabíveis para realizar o reforço orçamentário no valor de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) e o pré-empenho total de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), valor suficiente para a realização das 15 (doze) inscrições solicitadas (docs. 25/26).

8. Sendo assim, o valor estimado de cada inscrição foi pré-empenhado (docs. 14 e 25) no importe de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para cada um dos 15 (quinze) participantes.
9. Ressalte-se que esse montante foi preliminarmente estipulado para as inscrições que fossem efetivadas até o dia 14/11/2025 (doc. 02).
10. Dessa forma, vieram os autos a este Setor de Compras e Licitações para pronunciamento acerca do enquadramento legal da contratação.
11. No caso concreto, a situação se enquadra na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

12. No mesmo trilho, o Tribunal de Contas da União se posicionou reiterando que a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros se aplica ao caso de inexigibilidade do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que equivale ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Segue Acórdão:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’ (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifos acrescentados)

13. Em relação a subcontratação, é importante registrar a regra constante do § 4º, art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III, do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

14. De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

15. Em observância à previsão contida no **art. 72, inciso I**, consta no processo o Documento de Formalização de Demanda de Capacitação (doc. 01).

16. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, cumpre destacar que o Ato TRT-GP nº 222/2022 desobriga o gestor da elaboração desses documentos nas contratações de cursos para magistrados e servidores, conforme art. 10:

Art. 10 As contratações para participação de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao público em geral, deverão ser por inexigibilidade de licitação e estão isentas de apresentação de estudos técnicos preliminares e do termo de referência.

17. Em relação ao **art. 72, inciso II**, a estimativa total da despesa é de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) para as 15 (quinze) inscrições.

18. O **art. 72, inciso III** não cabe nesta demanda considerando o contido no parágrafo único, do art. 43, da Resolução nº 364/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispensa a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor.

19. Em obediência ao **art. 72, inciso IV**, foi emitido o pré-empenho com as respectivas indicações orçamentárias (doc. 14 e 25).

20. A Seção de Governança Orçamentária e de Contratações (SEGOC) proferiu o seguinte despacho (doc. 26):

“Considerando a fonte de recurso no - SIGEO item de execução 151222025000003, cujo saldo a realizar atual é de

R\$ 8.699,00, reforçamos a adequação da despesa no valor de 12 inscrições, total de R\$ 3.960,00 conforme abaixo:

PTRES 168221 - Capacitação de Recursos Humanos

Fonte de Recurso: 1000000000

Natureza da Despesa: 339039

2025PE000427: R\$ 990,00 + R\$ 3.960,00 (reforço) = R\$ 4.950,00.”

21. Não consta do PROAD o número do CNPJ da empresa M DE B SANT' ANNA (nome fantasia Atual Eventos). Extraímos, portanto, a informação através do contato telefônico descrito no “folder” do evento (doc. 02).
22. Em atendimento ao **inciso V, do art. 72**, foi verificada a regularidade da empresa Atual Eventos perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e na consulta consolidada do Tribunal de Contas da União (docs. 17 e 18).
23. Em que pese, na consulta ao SICAF, constar pendência do CNPJ da empresa perante o fisco estadual e municipal, estas podem ser dispensadas por força do inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, diante da brevidade em que se encontra a realização do evento, pela primazia do formalismo moderado que abraça a viabilidade do processo licitatório, bem como, pelo princípio da celeridade, concluímos pela dispensa da apresentação da regularidade fiscal estadual e municipal.
24. A razão da escolha do contratado, **art. 72, inciso VI**, está consubstanciada no Documento de Formalização da Demanda de Capacitação, em seu tópico 4 (doc. 01).
25. Quanto à justificativa do preço da contratação (**art. 72, inciso VII**), por se tratar de um curso de capacitação, os valores são pré-estabelecidos pela empresa promotora.
26. Consultamos o [site](#) da referida promotora do evento, e constatamos a compatibilidade com o valor da inscrição solicitada (doc. 19).
27. Face ao exposto, ressalvados os aspectos técnicos e os referentes à conveniência e oportunidade, entendemos ser juridicamente possível a contratação pretendida.
28. Assim, sugerimos o encaminhamento do PROAD à Diretoria-Geral, com a brevidade que o caso requer, para, com fulcro no **art. 72, inciso VIII**, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 218 do Ato TRT21-GP nº 222/2022:
 - **Autorização** da Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

- **Autorização da emissão da Nota de Empenho no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais, em favor de M DE B SANT' ANNA (nome fantasia Atual Eventos), inscrita no CNPJ sob o nº 05.364.353/0001-94.**

29. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para a emissão da respectiva Nota de Empenho.

30. Após, o PROAD deverá retornar ao Setor de Compras e Licitações para os seguintes procedimentos:

- publicação da Inexigibilidade de Licitação no sistema Compras.gov.br, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas;
- divulgação da contratação direta no Portal da Transparência do TRT21;
- lançamento da Nota de Empenho no Contratos.gov.br;
- remessa da Nota de Empenho à contratada. Contato - e-mail: contato@atualeventos.com;
- anexar os respectivos comprovantes nos autos.

31. Por fim, os autos serão encaminhados ao setor demandante para realizar a inscrição no respectivo evento e aguardar sua concretização.

Natal, 03/12/2025.

Rose Maziero
Mat. 2042

Ciente e de acordo.

Natali Lourenço de Almeida
Chefe do SECOL